TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	126270/25
ASSUNTO:	CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
INTERESSADO:	ALTAMIR SANSON, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 534/25 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória. Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi. Pendências relacionadas à entidade jurisdicionada diversa do requerente. Deferimento da certidão.

Trata-se de pedido de emissão de Certidão Liberatória, formulado pelo Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi.

O Requerente informa que a presente solicitação se faz necessária em razão de que a Certidão Liberatória não está disponível para emissão diretamente no *site* deste Tribunal de Contas, visto que, ao tentar solicitar a certidão, o sistema apresenta a seguinte mensagem: *"17058641000108 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto à Coordenadoria de Execuções"* (peça 03, fl. 01). No entanto, a pendência mencionada refere-se ao Acórdão n.º 1540/2019 – S1C no processo n.º 107291/13, a qual não está relacionado ao Consórcio Caminhos do Tibagi, mas sim ao Município de Palmeira, cujo atual Presidente do Consórcio, exercia cargo de Prefeito Municipal à época da irregularidade, e continua sob sua responsabilidade no presente mandato, dessa forma, ocorreu a vinculação indevida do Consórcio ao referido processo.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Instrução n.º 691/25 (peça 12), opinou pelo deferimento do pleito, indicando a inexistência de pendências que impeçam a emissão da certidão requerida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RPG

Na sequência, a **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, Informação n.º 1285/25 (peça 13), comunicou que: *"tal pendência decorre do Processo n.º 107291/13 que através da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1540/19 – Primeira Câmara (peça 57) julgou irregulares as contas do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Altamir Sanson, em razão da grave infração à norma legal e regulamentar*", e, ainda: *"houve expedição de determinação à Secretaria de Estado da Educação para que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores".*

Por fim, a unidade técnica observou que nos autos n.º 107291/13 consta a Certidão de Quitação de Obrigação n.º 52/20 (peça 88 dos autos n.º 107291/13), relacionada à determinação supracitada, em face da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, logo, manifestou no sentido da concessão excepcional da certidão liberatória.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 198/25 – 2PC (peça 14), corrobora com as unidades técnicas quanto ao deferimento do pedido, uma vez que a pendência dos autos n.º 107291/13 refere-se ao Município de Palmeira, e não ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal, Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Órgão Ministerial quanto a **concessão de Certidão Liberatória** ao Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi. Explico.

O requerimento em análise se insere em um contexto no qual a apuração de irregularidade nas contas de um gestor individual tem sido, de maneira

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RPG

equivocada, ampliada para abranger outra entidade sob sua responsabilidade, sem a devida consideração dos princípios que orientam a imposição de sanções.

As consequências de uma penalidade - irregularidade nas contas - devem ser **restritas ao gestor responsável**, não se estendendo automaticamente a outras entidades sob sua gestão em momento distinto, tal entendimento está em conformidade com as reiteradas decisões desta Corte de Contas.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo deferimento da Certidão Liberatória:

> **Acórdão n.º 237/25 - Tribunal Pleno**
>
> Certidão Liberatória – Equivocada extensão dos efeitos de irregularidade de contas de um gestor individual a outra entidade sob sua responsabilidade – Deferimento da certidão.
>
> **Acórdão n.º 3868/24 - Tribunal Pleno**
>
> Certidão liberatória. Pendências relacionadas à entidade jurisdicionada diversa do requerente. Razoabilidade. Precedentes. Deferimento.
>
> **Acórdão n.º 3457/23 - Segunda Câmara**
>
> Certidão liberatória. Pendência relacionada à entidade diversa do Município requerente. Razoabilidade. Deferimento.

Isto é, restou reconhecido que, em situações análogas, a pendência relacionada a uma entidade - município - não pode constituir impedimento para outra entidade - consórcio -, na qual o **gestor exerce funções distintas**, e para a qual a irregularidade não possui relação direta.

Ademais, destaco que a impossibilidade de emissão da certidão liberatória impede o Consórcio de firmar convênios e acessar recursos públicos de alta relevância, o que pode resultar em prejuízo significativo para os munícipes.

Desta maneira, ponderando as circunstâncias analisadas, entendo pelo deferimento do pedido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RPG

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI**, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[2].

Na sequência, encaminhem-se os autos para anotação junto à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, a fim de que pendências relativas ao Acórdão n.º 1540/19 -S1C, referente ao Município de Palmeira, não configurem impedimento para a obtenção de Certidão Liberatória pelo Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, de modo que a certidão *online* não seja mais obstada pelo julgado em questão.

Por fim, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

---

[1] **Art. 1°.** A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

[2] **Art. 297.** Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

[3] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RPG

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI**, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[4];

II - encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[5];

III - encaminhar os autos para anotação junto à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, a fim de que pendências relativas ao Acórdão n.º 1540/19 -S1C, referente ao Município de Palmeira, não configurem impedimento para a obtenção de Certidão Liberatória pelo Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, de modo que a certidão *online* não seja mais obstada pelo julgado em questão;

IV - encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerrar e arquivar** os autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

---

[4] **Art. 1°.** A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

[5] **Art. 297.** Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

[6] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RPG

Tribunal Pleno, 19 de março de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RPG